



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011389-07.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERGIO MATOS DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011389-07.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo (Foro Regional VII – Itaquera – 4ª Vara Cível)

Juiz: Vivian Labruna Catapani

Apelante: Sérgio Matos Da Silva

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Voto nº 2.532

DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ABUSIVIDADE DE TAXA DE JUROS CAPITALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a cobrança de juros abusivos, pois pactuados em valor superior ao patamar de 12% a.a., sendo abusiva a capitalização. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se é permitida a capitalização de juros; (ii) taxa de juros aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) é permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 194/198, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação revisional de empréstimo de pessoa física.

Apela o autor alegando, em síntese, que os juros pactuados não respeitaram a limitação ao patamar de 12% a.a., assim como indica a indevida capitalização de juros e o desrespeito ao dever da informação. Assim, requer a

procedência integral da ação.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 207/208),
contrarrazões apresentadas (fls. 212/220).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As partes celebraram contrato de empréstimo pessoal de nº 463667038, firmado em 08/07/2022, no valor de R\$ 22.860,35, para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$ 679,54, com taxas de juros de 2,00% a.m. e 28,82% a.a. (fls. 36/40).

Insurgiu-se a parte apelante, entendendo como abusiva a cobrança de juros em valor superior ao patamar de 12% a.a. e a sua capitalização.

Tanto a Súmula nº 596, do C. STF, quanto o Tema Repetitivo nº 24, do C. STJ, determinam que as instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33, de sorte que a mera pactuação de taxa de juros superiores a 12% ao mês, por si só, não configura antijuridicidade. Ou seja, em linha de princípio, existe liberdade (princípio da autonomia privada) quanto à pactuação da taxa de juros no mercado financeiro.

Ainda, quanto à capitalização de juros, embora inicialmente fosse vedada pela Súmula 121, do STF, passou a ser permitida, em períodos inferiores a um ano, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como MP nº 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, a Súmula 539 o C. Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”

No caso dos autos, como exposto, o contrato é posterior à referida medida provisória.

Ainda, de se salientar que o inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê a possibilidade de pactuação de juros capitalizados na cédula de crédito bancário, para o que basta a estipulação de taxa anual superior ao duodécimo da taxa mensal de juros remuneratórios.

Assim, quanto a esse aspecto, inexistente ilegalidade/abusividade na contratação dos juros, ainda que de forma capitalizada, com taxa de juros anual (28,82%), superior ao duodécuplo da taxa mensal (2,00%).

Nesse sentido, a Súmula 541, do C. STJ:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Assim, não há qualquer irregularidade nos cálculos do requerido ou no valor das prestações contratadas, cujo montante era fixo e conhecido da parte autora e devidamente assinado (fls. 36/40). O contrato em questão, não viola nenhum princípio ou garantia constitucional, o CDC ou a dignidade da pessoa humana, não é excessivamente oneroso e nele não há lesão.

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório, não comportando acolhimento os inconformismos.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso foi improvido, majoro os honorários advocatícios que ficam arbitrados em 13% sobre o valor atualizado da causa.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso na forma da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator